



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 008/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes, no uso de sua atribuição legal conferida no, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores:

I - Subsídios dos Vereadores, em parcela única mensal de R\$ 6.875,00 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais).

II - Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único – Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes remunerados através de subsídios não perceberam férias tampouco 13º salário.

Art. 2º - Os limites das despesas com os subsídios para a legislatura seguinte (2021-2024) respeitará ainda os seguintes preceitos legais:

I – Limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais conforme alínea “b” do Inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal de 1988;

II – Limite de 70% (setenta por cento) da Receita total da Câmara Municipal conforme disposto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

III – Limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município conforme disposto no Inciso VII do art. 29, da Constituição Federal de 1988;

IV – Limite de 6% (seis por cento) para despesa total de pessoal do Poder Legislativo em relação ao total da RCL do Município estabelecido na forma do art. 18 combinado com art. 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 03/09/2020 às 13:00 hs.

Mirielen da Cunha
Diretora do Dept. Legislativo



Art. 3º - A ausência do Vereador nas sessões ordinárias sem justificativa legal implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do seu subsídio mensal em cada Sessão que faltar.

§ 1º - Considera-se como justificativa legal, aquela comprovada documentalmente, e dirigida ao Presidente da Câmara acompanhada de requerimento.

§ 2º - O requerimento e os documentos referidos no parágrafo anterior, deverão ser entregues até o início da sessão em que o Vereador não poderá comparecer, sob pena da falta ser considerada injustificada. Quando a causa motivadora da ausência impossibilitar justificativa prévia, o requerimento e documentos deverão ser entregues até 24 (vinte e quatro) horas após a sessão.

§ 3º - O desconto será realizada após análise dos documentos e requerimento apresentado pelo Vereador faltante, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

§ 4º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

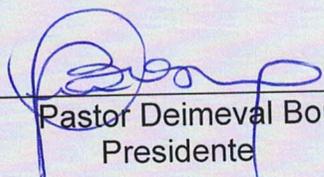
II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

Art. 4º - As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

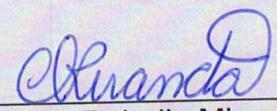
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

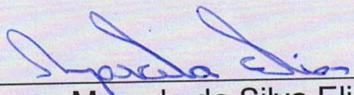
Palácio Marumbi, Morretes, 2 de setembro de 2020.



Pastor Deimeval Borba
Presidente



Flávia Rebello Miranda
Vice-Presidente



Marcela da Silva Elias
Primeira Secretária

Valdecir Mora
Segundo Secretário



JUSTIFICATIVA

Embora esta Mesa Diretora entenda ser competência e obrigação legal dos Membros do Legislativo a propositura das normas legais para fixação de subsídios dos Vereadores e do Executivo Municipal a vigorar para a próxima gestão;

Considerando os desdobramentos e repercussão pública gerada pela proposta de Decreto Legislativo apresentada pela Mesa Diretora, ressalto que o ato foi estritamente em cumprimento à norma legal afim de apenas aplicar o índice de correção inflacionária A MENOR aos subsídios dos Vereadores para os próximos 04 anos, uma prática comum na elaboração legislativa da matéria.

Porém, devido as incompatibilidades entre os Membros deste Legislativo referentes ao direito de décimo terceiro e férias aos entes políticos advindos da repercussão da decisão proferida pelo STF - verbas consectárias das quais esta Mesa Diretiva não compartilha, entendendo não serem aplicáveis esses "direitos" para cargos eletivos.

Portanto, para evitar maiores desavenças no âmbito municipal devido aos conflitos de entendimento, bem como em atenção ao grande clamor popular, esta Mesa Diretora propõe, como medida justa e moral o CONGELAMENTO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS aos membros do Poder Legislativo para a gestão 2021-2024.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2020, com intuito de CONGELAR os valores recebidos a título de subsídio pelos Vereadores da Câmara Municipal de Morretes bem como com a expressa proibição de recebimento de 13º salário e férias.

Assim, solicitamos aos Nobres Pares o apoio à presente proposição para sua conseqüente apreciação e aprovação.

Palácio Marumbi, Morretes, 2 de setembro de 2020.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Flávia Rebello Miranda
Vice-Presidente

Marcela da Silva Elias
Primeira Secretaria

Valdecir Mora
Segundo Secretario



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2020.

Mem. Int. 014/2020

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à esta Procuradoria, o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº008/2020 – SÚMULA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Para análise e elaboração de parecer jurídico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Mirielen da Cunha
Diretoria legislativa

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

*Recibido em
03/09/2020
J. King Saubis*



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 008/2020**

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

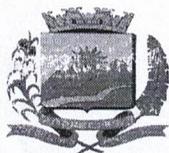
Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de DECRETO LEGISLATIVO n.º 008/2020, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o subsídio dos Vereadores desta Câmara Municipal, para vigorar durante o quadriênio 2021/2024 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do presente projeto, a medida visa o congelamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente do Poder Legislativo, para evitar desavenças em decorrência do entendimento contrário à implantação de 13.º e férias, que geraram forte clamor público, em razão de informações propagadas à população morretense, relacionadas ao trâmite de outro projeto de decreto legislativo cujo texto alterou valores mediante aplicação de índice inflacionário aos subsídios de Vereadores para a gestão 2021/2024, mas que não foi objeto de pauta plenária, nesta Câmara.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que é exclusiva do Poder Legislativo a competência para tal iniciativa, conforme estabelece a Constituição Federal, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A Lei Orgânica do Município de Morretes e o Regimento Interno da Câmara, acompanham:

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- (...)

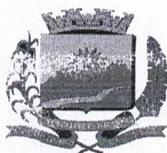
II- (...)

II- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 71 do RI - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29, inciso V, art. 37, inciso XI e art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Da leitura destes dispositivos supracitados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios dos Vereadores se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado art. 29, inciso VI. Logo, uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do art. 37, inciso XV, da CF/88.

Por outro lado, não se vislumbra óbice à fixação dos subsídios para a legislatura seguinte mantendo-se os valores congelados, isto é, permanecendo iguais aos valores dos subsídios vigentes, vedada a sua redução no curso da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, é possível o congelamento dos subsídios dos vereadores por ato normativo da Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como da normativa do TCE/PR.

Assim, já decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 979653 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, colhe-se da informação do Tribunal de Contas do Paraná o seguinte:

A fixação dos subsídios dos parlamentares que iniciarão seus mandatos no próximo ano é obrigatória, sem que isso implique, necessariamente, aumento dos valores que são pagos aos atuais agentes políticos. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ressalta que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal impõe a fixação e alerta que as omissões serão objeto de fiscalização. O artigo 13 da Instrução Normativa nº 72/2012 (IN 72/12) do TCE-PR destaca que os atos de fixação dos subsídios dos vereadores devem ser promulgados e publicados na imprensa oficial do município antes das eleições. Portanto, no último ano de mandato, antes das eleições, os vereadores devem, obrigatoriamente, fixar os subsídios dos parlamentares que assumem as cadeiras do Legislativo no ano seguinte. (Diretoria de Comunicação SocialFonte: TCE/PR)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, também assim entende:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ESTRITA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [CONSULTA n. 969574. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/07/2019.

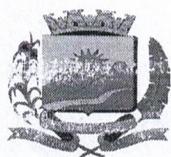
Atualmente os subsídios dos Vereadores encontram-se fixados no Decreto Legislativo n.º 022/2016. Na eventualidade de não ser aprovado o presente Decreto por esta Casa, permanece em vigor o decreto atual e os valores nele fixados, conforme prevê o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no artigo 18 desta Lei Orgânica, implicará na manutenção dos critérios vigentes.

Parágrafo Único- No caso de não-fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial

Na mesma linha, de acordo com pesquisas realizadas, vê-se que diversos julgados admitem a manutenção da lei anterior, na hipótese de omissão do Legislativo quanto à fixação dos subsídios, nesse sentido:

Acórdão nº 328/2005 (DOE 20/04/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Manutenção da lei anterior, em caso de não-fixação. 1 O subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válida a lei que fixou o subsídio para a legislatura anterior. TCE/MT



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado 1602

1. Para os efeitos do disposto no art. 111, V, da Carta Estadual, tem-se como fixado o subsídio dos agentes políticos pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de seis meses antes do término da legislatura, na forma regimental. 2. **Se a municipalidade não concluir o processo legislativo de fixação dos subsídios dos agentes políticos dentro do atual mandato, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior**, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. 3. Não há fundamentação legal para punição dos Edis, dentro das competências atribuídas constitucionalmente ao Tribunal de Contas, pela não-fixação dos subsídios dos vereadores no prazo constitucional. *Processo: CON-04/04103901 Parecer: COG-279/04 Decisão: 3532/2004 Origem: Câmara Municipal de Gaspar Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst Data da Sessão: 08/11/2004 Data do Diário Oficial: 26/01/2005 (grifo nosso)TCE/SC*

Prejulgado n.º 1152: [...] 2. Na ausência de norma legal, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal. [...] TCE/MG

Ocorre que o TCE/PR, através da Instrução Normativa n.º 72/2012 prevê a possibilidade de incorrer em multa em caso de omissão, vejamos:

Art. 26. *No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.*

Parágrafo único. *A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu*



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno.

Ou seja, em não havendo fixação dos subsídios, existe o risco de o Legislativo incorrer em irregularidade caso a lei anterior não atenda aos requisitos exigíveis pelo TCE para a validade desta, bem como sujeito à imposição de multa.

Assim, conclui esta procuradoria, com base no princípio da legalidade, que é permitido aos atuais Edis manter o subsídio dos Vereadores da próxima legislatura, desde que a fixação dos subsídios seja feita nesta legislatura, dentro do prazo legal, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto na CF, **Lei Orgânica em seu art. 18** e Regimento Interno, especificamente no artigo 71.

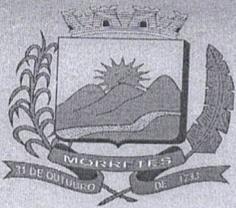
Para tanto, observa-se que o prazo de apresentação do projeto encontra-se em atraso, em face do que dispõe o art. 39, § 1.º do Regimento Interno, no entanto tal atraso deu-se em razão da pandemia que provocou a suspensão das atividades legislativas. Contudo, é imprescindível que esta Câmara atenda ao prazo contido no artigo 71 do RI, devendo a votação plenária do presente projeto, ocorrer até 30 dias antes das eleições conforme artigo acima transcrito.

Considerando que o presente projeto refere-se a valores de subsídios já praticados nesta legislatura, esta Procuradoria não traz a análise jurídica quanto às implicações no aspecto contábil acerca dos limites de gastos, e limites/percentuais que fixam os tetos dos subsídios eis que se presumem já atendidos todos os parâmetros contábeis no decreto vigente, principalmente para o fim do limite de gasto no percentual de 70 % da receita da Câmara com a folha de pagamento (art. 29-A, § 1.º da CF).

Por fim, considerando que não foram detectadas inconformidades jurídicas, esta Procuradoria **OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E SEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 setembro de 2020.

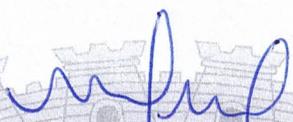

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

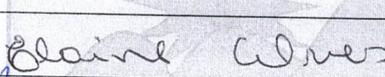
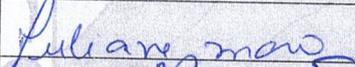
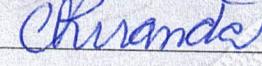
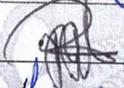
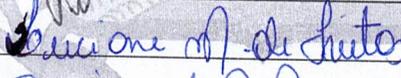
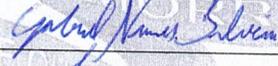
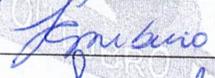


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020**. De iniciativa do Poder Legislativo Municipal, juntamente com seu parecer jurídico.

Morretes, 14 de setembro de 2020


Miriêlen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		24/09/20 09:36
João Carlos Sellmer		14/09/2020 09:18
Prof. ^a Flávia R. Miranda		14/09/20 às 09:15h
Valdecir Mora		14/09/20 às 09:17
Samuel Cordeiro Adriano		14/09
Júlio Cesar Cassilha		14/09/2020 09:18
Sebastião Brindarolli Jr		14/09/2020 09:15
Luciano Cardoso		14/09/2020 13:38
Marcela da Silva Elias		15/09/2020 9:30.
Mauricio Porrúa		14/09/20 09:20
Pastor Deimeval Borba		14/09/2020 11:20



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020

SÚMULA FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de setembro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

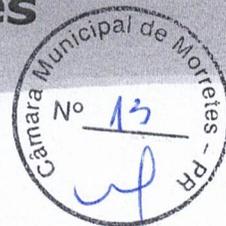
Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 10 de setembro de 2020.



Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020 - SÚMULA FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de setembro de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

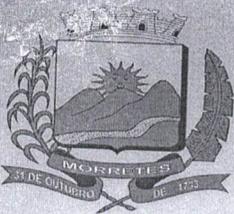
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de setembro de 2020.

Vereador

EXMO. SENHOR.
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020

SÚMULA FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

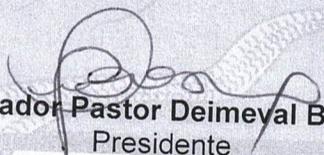
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de setembro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Maurício Porrua.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de setembro de 2020.



Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020 - SÚMULA FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de setembro de 2020.

**Vereador Mauricio Porrua
Presidente da Comissão**

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de setembro de 2020.

Vereador

EXMO. SENHOR. VALDECIR

**DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2020.

Ofício nº 006/2020

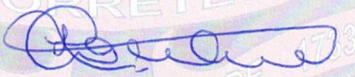
Assunto: Projeto de Decreto legislativo nº008/2020

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Excelência a prorrogação do prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para análise do Projeto de Decreto legislativo nº008/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora, que *FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, em concordância com os Membros desta Comissão e conforme §4º Art. 43 do RI.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente

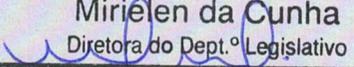

Vereadora Luciane Costa Coelho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EXMO. SR. VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
N/PRÉDIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 21 / 09 / 2020 às 10:00 hs.


Miriellen da Cunha
Diretora do Dept.º Legislativo

Portaria n.º 023/2019



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2020.

Ofício nº 004/2020

Assunto: Projeto de Decreto legislativo nº008/2020

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Excelência a prorrogação do prazo de no mínimo 7 (sete) dias para análise do Projeto de Decreto legislativo nº008/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora, que *FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, a pedido do relator, em concordância com os Membros desta Comissão e conforme § 4º Art. 43 do RI.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente

Membros da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão:

Presidente: Vereador Maurício Porrua

Secretário: Vereador Luciano Cardoso

Membro: Vereador Valdecir Mora

EXMO. SR. VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
N/PRÉDIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 21 / 09 / 2020 às 10:45h

Mirielen da Cunha
Diretora do Dept.º Legislativo
Portaria nº 023/2019



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020

SÚMULA: "FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS, DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório

Na data de 11/09/2020, foi encaminhado à esta Comissão o Projeto de decreto legislativo nº 008/2020, que trata sobre o congelamento dos subsídios dos Vereadores desta Câmara Municipal.

Análise

Analisando o Projeto de decreto legislativo nº 008/2020, foi realizada ampla discussão nas Sessões desta Comissão acerca da constitucionalidade da referida matéria. Baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de leis, pode-se avaliar os atos normativos que discorrem sobre legalidade deste Poder Legislativo em manter os subsídios para a próxima legislatura.

Voto do Relator

Em face do exposto, estando o presente projeto de decreto legislativo atendendo a legislação vigente, esta relatora manifesta-se FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 02 de outubro de 2020.

Luciane Costa Coelho
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 02/10/2020 às 14:00 hs.

Mirielen da Cunha

Diretora do Dept.º Legislativo

Portaria nº 023/2019



Mirelen da Cunha
Diretora do Depto. Legislativo
Portaria n.º 023/2019

**PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças Orçamento e Gestão**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020



FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Na data de 09/09/2020, foi encaminhado à esta Comissão o Projeto de Decreto legislativo nº 008/2020, que trata da fixação dos subsídios dos membros do Poder legislativo do município de Morretes para a próxima legislatura que vigorará de 2021 à 2024.

Análise

Considerando que esta Comissão solicitou ao Contador da Câmara o estudo de cálculo de valores para fixação dos subsídios dos agentes políticos de nosso Município para a gestão de 2021-2024;

Considerando que o cálculo apresentado levou em consideração a reposição inflacionária acumulada nos últimos 4 anos e, entendendo este relator ser os valores razoáveis e condizentes com o exercício da vereança e a possibilidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal;

Considerando a coerência da propositura do projeto de lei ordinária apresentado por esta Comissão que encontra-se em trâmite nesta Casa sobre a reposição inflacionária para os agentes políticos do Poder Executivo.

Este relator é contrário ao mérito do presente projeto pelo fato de trazer o congelamento dos valores de subsídios dos vereadores, uma vez que em

[Handwritten signatures]



contrapartida esta Comissão já adotou o entendimento de que deve ser aplicado ao menos a reposição inflacionária dos últimos quatro anos, como foi proposto no projeto para fixação de subsídios dos membros do Poder Executivo.

Voto do Relator

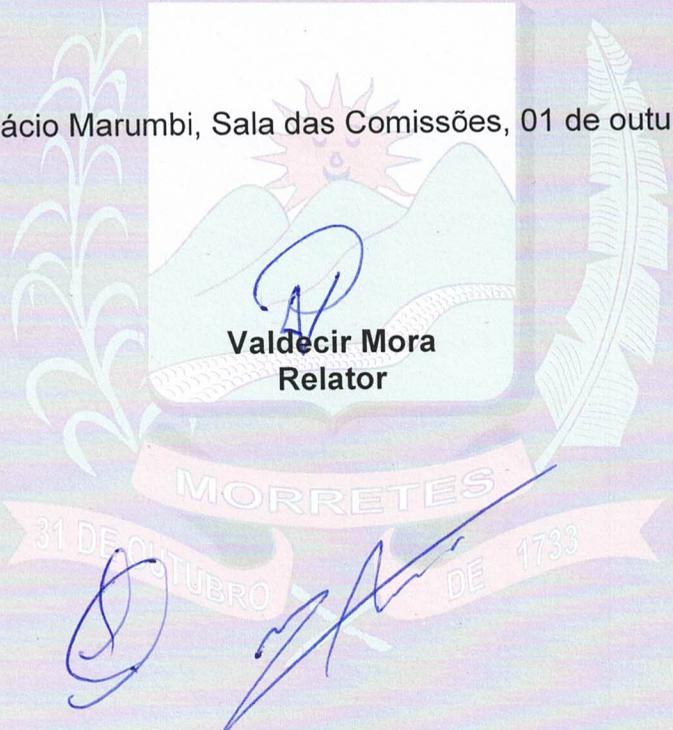
Em face do exposto, estando o presente projeto em contradição aos estudos desenvolvidos por esta Comissão este relator manifesta-se CONTRÁRIO á sua aprovação sugerindo proposta de projeto substitutivo com base nos valores estudados conforme minuta em anexo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 01 de outubro de 2020.



Valdecir Mora
Relator



MORRETES

31 DE OUTUBRO

DE 1733



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 008/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, através de seu Membros, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, submete à apreciação do Plenário o seguinte SUBSTITUTIVO ao Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2020:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores:

I - Subsídios dos Vereadores, em parcela única mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

II - Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes remunerados através de subsídios não perceberam férias tampouco 13º salário.

Art. 2º - Os limites das despesas com os subsídios para a legislatura seguinte (2021-2024) respeitará ainda os seguintes preceitos legais:

I – Limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais conforme alínea “b” do Inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal de 1988;

II – Limite de 70% (setenta por cento) da Receita total da Câmara Municipal conforme disposto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

III – Limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município conforme disposto no Inciso VII do art. 29, da Constituição Federal de 1988;

IV – Limite de 6% (seis por cento) para despesa total de pessoal do Poder Legislativo em relação ao total da RCL do Município estabelecido na forma do art. 18 combinado com art. 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Art. 3º - A ausência do Vereador nas sessões ordinárias sem justificativa legal implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do seu subsídio mensal em cada Sessão que faltar.



§ 1º - Considera-se como justificativa legal, aquela comprovada documentalmente, e dirigida ao Presidente da Câmara acompanhada de requerimento.

§2º - O requerimento e os documentos referidos no parágrafo anterior, deverão ser entregues até o início da sessão em que o Vereador não poderá comparecer, sob pena da falta ser considerada injustificada. Quando a causa motivadora da ausência impossibilitar justificativa prévia, o requerimento e documentos deverão ser protocolados na Câmara até 24 (vinte e quatro) horas após a sessão.

§3º - O desconto será realizado após análise dos documentos e requerimento apresentado pelo Vereador faltante, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

§4º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

Art. 4º - As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de setembro de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão:

Maurício Porrua
Presidente

Luciano Cardoso
Membro

Valdecir Mora
Membro

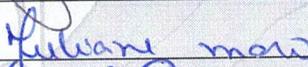
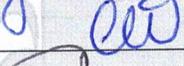
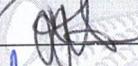
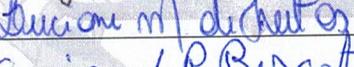
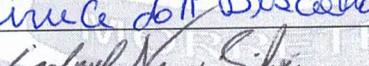
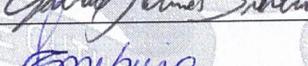
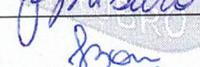
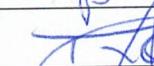
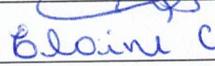


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia dos pareceres das comissões CCJR E CFOG (anexado o substitutivo neste) sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2020 via correspondência eletrônica.

Morretes, 07 de outubro de 2020


Mirielen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		08/10/2020 09:45
João Carlos Sellmer		08/10/2020 09:49
Prof. ^a Flávia R. Miranda		08/10/20. as 09:10h
Valdecir Mora		08/10/20:05 09:42
Samuel Cordeiro Adriano		08/10/20 as 09:50
Júlio Cesar Cassilha		08/10/2020 09:42
Sebastião Brindarolli Jr		08/10/20 09:40
Luciano Cardoso		08/10/2020 09:40
Marcela da Silva Elias		07/09/2020 13:50
Mauricio Porrua		08/08/20 09:43
Luciane Costa Coelho		08/08/20 09:40



REQUERIMENTO Nº 040/2020

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020 e seu substitutivo, e do PROJETO DE LEI Nº 2.223/2020.

Justificativa

A Solicitação de Regime de Urgência se faz pertinente uma vez que os Projetos em questão têm como objeto a fixação de subsídios para os Membros dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Morretes para a gestão 2021-2024.

E conforme o disposto no artigo 29 da Constituição Federal e, em obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e especialmente da anterioridade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria, sendo regra a fixação de subsídios para a legislatura subsequente.

A LOM e o RI da Câmara – artigo 71 estabelecem que as proposições referentes as remunerações dos agentes políticos devem ser fixadas até 30 dias antes das eleições. Assim, o prazo final para ter-se as normas legais devidamente sancionadas e publicadas é impreterivelmente o dia 14 de outubro do corrente ano e, para não causar prejuízo aos interesses tutelados nos respectivos Projetos, impossível sua tramitação normal em 3 apreciações e ainda, resta adequada a inclusão e apreciação na presente Sessão Ordinária para haver tempo hábil de aprovação, encaminhamento à sanção e devida publicação dos referidos Projetos.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de outubro de 2020.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes

Data 05/10/2020

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 05/10/2020 às 14:00

Mirieleide da Cunha

Diretora do Dept. Legislativo



DECRETO LEGISLATIVO N.º 031/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Origem Substitutivo ao Projeto de Decreto legislativo n° 008/2020 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autores: Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão – Presidente: Maurício Porrua, Secretário: Luciano Cardoso e Membro: Valdecir Mora)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Vereador Pastor Deimeval Borba, Promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores:

I - Subsídios dos Vereadores, em parcela única mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

II - Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes remunerados através de subsídios não receberão férias tampouco 13º salário.

Art. 2º - Os limites das despesas com os subsídios para a legislatura seguinte (2021-2024) respeitará ainda os seguintes preceitos legais:

I – Limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais conforme alínea “b” do Inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal de 1988;

II – Limite de 70% (setenta por cento) da Receita total da Câmara Municipal conforme disposto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

III – Limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município conforme disposto no Inciso VII do art. 29, da Constituição Federal de 1988;

IV – Limite de 6% (seis por cento) para despesa total de pessoal do Poder Legislativo em relação ao total da RCL do Município estabelecido na forma do art. 18 combinado com art. 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).



Art. 3º - A ausência do Vereador nas sessões ordinárias sem justificativa legal implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do seu subsídio mensal em cada Sessão que faltar.

§ 1º - Considera-se como justificativa legal, aquela comprovada documentalmente, e dirigida ao Presidente da Câmara acompanhada de requerimento.

§2º - O requerimento e os documentos referidos no parágrafo anterior, deverão ser entregues até o início da sessão em que o Vereador não poderá comparecer, sob pena da falta ser considerada injustificada. Quando a causa motivadora da ausência impossibilitar justificação prévia, o requerimento e documentos deverão ser protocolados na Câmara até 24 (vinte e quatro) horas após a sessão.

§3º - O desconto será realizado após análise dos documentos e requerimento apresentado pelo Vereador faltante, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

§4º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

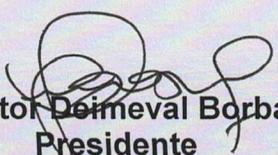
II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

Art. 4º - As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Palácio Marumbi , Morretes, em 07 de outubro de 2020.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
DECRETO LEGISLATIVO Nº 031

DECRETO LEGISLATIVO N.º 031/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
MORRETES PARA A LEGISLATURA
2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Origem Substitutivo ao Projeto de Decreto legislativo nº 008/2020 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autores: Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão – Presidente: Maurício Porrua, Secretário: Luciano Cardoso e Membro: Valdecir Mora)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Vereador Pastor Deimeval Borba, Promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores:

I - Subsídios dos Vereadores, em parcela única mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

II - Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes remunerados através de subsídios não receberão férias tampouco 13º salário.

Art. 2º - Os limites das despesas com os subsídios para a legislatura seguinte (2021-2024) respeitará ainda os seguintes preceitos legais:

I – Limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais conforme alínea “b” do Inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal de 1988;

II – Limite de 70% (setenta por cento) da Receita total da Câmara Municipal conforme disposto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

III – Limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município conforme disposto no Inciso VII do art. 29, da Constituição Federal de 1988;

IV – Limite de 6% (seis por cento) para despesa total de pessoal do Poder Legislativo em relação ao total da RCL do Município estabelecido na forma do art. 18 combinado com art. 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Art. 3º - A ausência do Vereador nas sessões ordinárias sem justificativa legal implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do seu subsídio mensal em cada Sessão que faltar.

§ 1º - Considera-se como justificativa legal, aquela comprovada documentalmente, e dirigida ao Presidente da Câmara acompanhada de requerimento.

§2º - O requerimento e os documentos referidos no parágrafo anterior, deverão ser entregues até o início da sessão em que o Vereador não poderá comparecer, sob pena de falta ser considerada injustificada. Quando a causa motivadora da ausência impossibilitar justificação prévia, o requerimento e documentos deverão ser protocolados na Câmara até 24 (vinte e quatro) horas após a sessão.



§3º - O desconto será realizado após análise dos documentos e requerimento apresentado pelo Vereador faltante, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

§4º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

Art. 4º - As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Palácio Marumbi, Morretes, em 07 de outubro de 2020.

PASTOR DEIMEVAL BORBA

Presidente

Publicado por:

Bianca Milena de Paula

Código Identificador:D8191C75

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/10/2020. Edição 2115

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>